



ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO UNIVERSAL E COMO DIMENSÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: REFLEXOS NA POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE TRATAMENTO DE CONFLITOS.

ACCESS TO JUSTICE AS AN UNIVERSAL RIGHT AND A DIMENSION OF THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY: REFLECTIONS ON THE NATIONAL JUDICIAL POLICY FOR CONFLICT MANAGEMENT.

Daniel Secches Silva Leite¹

Palavras chave: Acesso à Justiça. Dignidade da Pessoa Humana. Direito Universal. Sistema multiportas.

Keywords: *Access to justice. Human dignity. Universal right. Multiport system.*

O princípio do acesso à justiça foi objeto de profundas mudanças ao longo do tempo, seja no que tange ao texto legal² de que deriva, seja no que se refere à norma dele extraída.

No Brasil e no mundo, a ideia de acesso à justiça ganhou contornos muito mais complexos e ricos ao longo do século XX e início do século XXI, tendo sido inclusive

¹ Professor de Direito Processual Civil e Métodos Adequados de Solução de Conflitos no Centro Universitário UNA (graduação) e em cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu*. Mestre em Direito Empresarial pela Faculdade Milton Campos. Doutorando na linha de Direito Processual na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Membro do CBAr - Comitê Brasileiro de Arbitragem. Advogado. E-mail: dansecches@yahoo.com.br. *Instagram*: @danielsecches.

² À guisa de exemplo, no direito brasileiro o art. 141, § 4.º, da Constituição Federal de 1946 estabelecia que “a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual”, dicção mantida no art. 150, § 4.º, da Constituição Federal de 1967 e no art. 153, § 4.º do texto elaborado a partir da Emenda Constitucional 1/1969. Atualmente, o texto legal está disciplinado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1.988, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, bem como no art. 3º, *caput*, do Código de Processo Civil: “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”.



objeto da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1.948, pela Organização das Nações Unidas, que assim estabelece:

“[todo ser humano tem direito a] receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.” (art. 8º)

Do mesmo modo, a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, assegura que “toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial” (art. 8º).

Nos estertores do século XX e início do século XXI os debates em torno do acesso à justiça, especialmente impulsionados pelos estudos derivados do Projeto Florença, capitaneado por Garth e Cappelletti (1.988), voltam-se para a busca pela simplificação e desburocratização de processos e procedimentos.

Mais do que isso, para além da deformalização do processo e do procedimento, a mais atual interpretação do princípio do acesso à justiça abrange, também, a deformalização do conflito.

Tendo como premissa tais circunstâncias, destaca Grinover (2.015, p. 19) que o efetivo acesso à justiça depende de múltiplos fatores, entre eles “a organização de serviços voltados ao tratamento adequado das controvérsias, inclusive com a utilização de mecanismos consensuais de solução de conflitos, como a mediação e a conciliação”. Justamente por isso, continua, entende-se que “o efetivo acesso à justiça é aquele que gera acesso à ordem jurídica justa, o que vai além do acesso ao Judiciário, não podendo o tema ser estudado nos acanhados limites de acesso aos órgãos judiciários existentes no país.”



De fato, hodiernamente entende-se que a garantia de acesso à justiça não se limita, apenas, ao direito de acesso à jurisdição – o que impede que se o entenda meramente como sinônimo de inafastabilidade do controle jurisdicional -, senão como possibilidade de acesso à ordem jurídica justa, derivada do princípio democrático e do princípio da dignidade da pessoa humana³, efetiva, em tempo razoável, com observância do devido processo legal e com o uso, se necessário, de qualquer meio adequado para a solução do conflito.

Se o objetivo magno da função judiciária é a obtenção da paz social, de menor relevo a circunstância de que o meio para tanto seja uma outra técnica de resolução de litígios que não a jurisdição.

Demais disso, a política judiciária nacional consagrada na Resolução 125/10 do Conselho Nacional de Justiça trouxe avanços sensíveis no paradigma dos serviços judiciários e corroborou a interpretação mais ampla do princípio em exame: mais do que garantia de acesso à jurisdição, está-se diante de garantia de acesso à ordem jurídica justa, o que inclui a utilização do método de solução de conflito mais adequado ao litígio em concreto, que pode ser, assim como a jurisdição, heterocompositivo (a que se soma a arbitragem), ou, como na negociação, conciliação ou mediação, autocompositivo.

Se o acesso à justiça é indissociável dos métodos adequados de solução de conflitos, há de se considerar a existência de um microssistema⁴ de tais métodos

³ Conforme Duarte, para quem “(...) o direito de acesso à justiça encontra uma base jusfundamental na dignidade da pessoa humana, sendo irrefragável, quando se alude à possibilidade de se recorrer à via jurisdicional, que o processo seja dotado de determinadas garantias que o tornem apto a uma adequada proteção do direito material em causa.” (2.007, p.87),

⁴ Sobre os métodos autocompositivos de solução adequada de conflitos destaca Grinover que “(...) pode-se falar hoje de um minissistema brasileiro de métodos consensuais de solução judicial de conflitos, formado pela Resolução no 125 do CNJ, pelo CPC e pela Lei de Mediação, naquilo em que não conflitam.” (*in* Si, B./L. / O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL . Grupo GEN, 2015. p. 01). A hipótese desenvolvida no texto, a partir da hodierna interpretação do princípio do acesso à justiça, vai além da proposta da Prof^a Grinover, pois defende-se um microssistema de todos os métodos de solução de conflitos, incluindo os heterocompositivos, bem como os inusuais, além do que sustenta-se que são todos eles intercambiáveis, a depender da taxionomia a ser aplicada no caso concreto.



atuando na cognição civil brasileira⁵, permitindo, por exemplo, que se oferte mediação no procedimento especial dos Juizados Especiais Cíveis; arbitragem no procedimento comum; negociação no procedimento falimentar (etc.), sempre tendo como limite o devido processo legal e a vontade das partes.

Em outros termos, todos os métodos de solução de conflitos, incluindo a jurisdição estatal (mas não se esgotando nela), devem estar disponíveis às partes litigantes, como derivação de seu direito de acesso à justiça e autorregramento da vontade, idealmente examinados sob perspectiva taxionômica e científica em cotejo com o caso concreto, sempre com escopo de uma tutela adequada.⁶

Significa dizer, em conclusão, que todos os métodos adequados de solução de conflitos são fungíveis entre si, e o que irá definir a sua adoção, ou não, em determinado litígio, são as suas peculiaridades, como possibilidade de acordo; complexidade; tempo médio necessário para solução; relação entre as partes; custo; etc., e não o recorte legislativo gramatical do texto infraconstitucional.

Para a presente pesquisa, o método utilizado é jurídico-compreensivo, almejando-se uma interpretação sistemática de normas jurídicas e de doutrina, nacional e estrangeira, notadamente no âmbito do direito constitucional, do direito processual civil e dos métodos adequados de solução de conflitos.

Como objetivo geral, apresenta-se a análise do princípio do acesso à justiça, em sua dimensão mais ampla e contemporânea - explorando, ademais, suas

⁵ Fala-se em cognição como limite, não absoluto, porquanto na execução já se pressupõe existência de título executivo e menor espaço para utilização de métodos adequados de solução de conflitos. Todavia, nada impede o uso de tais métodos também no *iter* procedimental executivo, sempre que de interesse dos litigantes.

⁶ Idealmente, esse sistema multiportas deve se estabelecer em momento pré processual, prevenindo a judicialização de conflitos e permitindo à Jurisdição Estatal assumir seu papel constitucional indispensável. Porém, dada a taxa de congestionamento atual do Poder Judiciário, e a baixa (proporcionalmente) adesão aos diversos métodos adequados de solução de conflitos no Brasil, faz-se necessária a abertura de portas outras de solução de conflitos também endoprocessualmente. Aqui, já se está diante de tentativa de desjudicialização, que também é intentada pela Meta 09 do Conselho Nacional de Justiça elaborada à luz da Agenda 2030 da ONU.



potencialidades em conjunção com a política judiciária nacional de solução de conflitos.

Como objetivos específicos, pode-se definir: a) correlacionar o princípio do acesso à justiça, em sua expressão hodierna, ao sistema multiportas propugnado por Frank Sander, com o intuito de demonstrar a existência de uma relação orgânica e de complementariedade entre eles; b) estudar como e em que medida se deu a inserção da teoria multiportas no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente na codificação processual civil, buscando-se avaliar a possibilidade de sua integração harmônica a procedimentos jurisdicionais na cognição civil brasileira; c) considerar os reflexos e as variadas possibilidades advindas da integração do procedimento jurisdicional aos diversos métodos adequados de solução de conflitos, notadamente na política judiciária nacional de resolução de conflitos; e d) possibilitar, com o desenvolvimento da hipótese, a oferta de um modelo de solução de conflitos mais ético e democrático, com sensível mudança na cultura do litígio.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

COUTO, Mônica Bonetti . **Desjudicialização e novo código de processo civil: análise à luz das técnicas inseridas no sistema processual brasileiro**, São Paulo: Revista de Processo, vol. 271/2017, p. 405 – 425.

DENTI, Vittorio. **I procedimenti non giudiziali di conciliazione come istituzioni alternative**. Rivista di Diritto Processuale, 1980.

DUARTE, Ronnie Preuus. **Garantia de acesso à justiça**. Coimbra: Cimbra Editora, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Deformalização do processo e deformalização das controvérsias**. Revista de Informação Legislativa. n. 97, ano 25. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. [et al]. **Seoul conference 2014 Constitution and proceedings - Effective Access to Justice: the right to Access to Justice and**



Public Responsibilities. São Paulo: Revista de Processo, vol. 250/2015, p. 17 – 31, Dez/2015.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A Resolução dos Conflitos e a Função Judicial no Contemporâneo Estado de Direito.** 3. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: editor JusPodivm, 2020.

MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo? A questão fundamental da democracia.** Trad. Peter Naumann. 2. ed., São Paulo: Max Limonad, 2000.

PEDRON, Flávio Quinaud. **Reflexões sobre o “acesso à Justiça” qualitativo no Novo Código de Processo Civil Brasileiro.** *In:* DIDIER JR., Fredie [et al.], Normas Fundamentais, Salvador: Juspodivm, 2016, p. 17-36.

SOUSA ANTOS, Boaventura de. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade.** 9. ed. São Paulo: Cortez, 2003.